



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000088/2007-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.704 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente GRAXMAQ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIPJ. ADESÃO AO SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

É legítima a exigência da COFINS com base nas informações prestadas em DIPJ, não podendo ser conhecida, por falta de comprovação, a alegação de adesão ao SIMPLES no período autuado.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO. ESPONTANEIDADE. AFASTAMENTO.

O início do procedimento fiscal afasta a possibilidade de denúncia espontânea dos débitos.

MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações tributárias.

MULTA CONFISCATÓRIA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, a partir de abril de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 14-27.970, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que assim relatou o feito:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 242.064,27, multa de ofício de R\$ 181.548,08 e juros de mora de R\$ 1 32.071,32, perfazendo o total de R\$ 555.683,67.

O enquadramento legal encontra -se à fl. 6.

Também foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no mesmo período, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 52.447,25, multa de ofício de R\$ 39.335,30 e juros de mora de R\$ 28.615,32, perfazendo o total de R\$ 120.397,87.

O enquadramento legal desse lançamento encontra-se à fl. 207.

Segundo a fiscalização, a autuada, no período acima, apontou as contribuições na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), mas não as informou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), tampouco as recolheu. Assim, os valores foram lançados de ofício por meio do presente.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que, até o exercício de 2003, se caracterizava como empresa de pequeno porte enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e, de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa (IN) SRF d 695, de 2006, estava dispensada da apresentação da DCTF, assim o lançamento deveria ser anulado.

Também seria nulo o lançamento pelo fato de se depreender do auto que ela foi tributada no regime presumido, ignorando sua condição de optante pelo Simples, indo de encontro ao art. 10 do Decreto n 2 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal — PAF).

Quanto aos juros, alegou que o nosso ordenamento jurídico veda o anatocismo, capitalização dos juros, e que a Selic, que possui caráter remuneratório, com taxas fixadas pelo próprio Executivo, seria inconstitucional, além de ir de encontro ao art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN).

Em relação à multa, argumenta que, como procedeu à denúncia espontânea, ela deve ser afastada, a teor do art. 138 do CTN, conforme julgados dos quais transcreve as ementas.

Alternativamente, requer a sua redução ao percentual de 2%, de acordo com a Lei nº 9.298, de 1996.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

DCTF. APRESENTAÇÃO. DISPENSA. SIMPLES.

As pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda nos regimes dos lucros real presumido e arbitrado estão obrigadas a apresentar a DCTF, sendo dispensadas dessa obrigação as optantes pelo Simples.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO. ESPONTANEIDADE. AFASTAMENTO.

O início do procedimento fiscal afasta a possibilidade de denúncia espontânea dos débitos.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, a partir de abril de 1995.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário apresentando os mesmos fundamentos de defesa apresentados.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso é próprio e tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relato dos fatos, o presente lançamento decorre da ausência de recolhimento da COFINS no período de janeiro/2002 a dezembro/2004. Como a Recorrente não apresentou DCTF no período, os valores foram extraídos a partir das DIPJs apresentadas.

Assim, diferentemente do que afirma a Recorrente, não houve autuação por ausência de entrega da DCTF.

Quanto à cobrança da contribuição efetuada, alega que em parte do período autuado, especificamente nos anos de 2002 e 2003, era optante pelo SIMPLES e que, portanto, seria inviável a pretendida tributação pelo "regime PRESUMIDO"

Quanto ao mérito, utilizo como razão de decidir o objetivo acórdão proferido pela DRJ:

Quanto à alegação de que a autuada não estaria obrigada a apresentar a DCTF, o art. 6º da IN SRF ri 695, tem a seguinte redação:

*Art. 6º Estão **dispensadas da apresentação da DCTF:***

I — as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;

... (realcei)

De acordo com a IN, somente as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples estavam desobrigadas da apresentação da DCTF, mas a impugnante não comprovou a condição de optante.

Conforme pesquisa nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ora anexada à fl. 260, no período lançado, a impugnante apresentou declaração do imposto de renda nos regimes de lucro presumido (ano-calendário de 2002) e arbitrado (anos-calendário de 2003 e 2004).

Assim, como a contribuinte declarou o imposto de renda naqueles regimes, não poderia ser optante do Simples.

Desta forma, não procedem as alegações de que não estaria obrigada a apresentar a DCTF e que foi tributada pelo lucro presumido quando deveria ter sido pelo Simples.

Logo, a afirmação de que "*como a contribuinte declarou o imposto de renda naqueles regimes, não poderia ser optante do Simples*", não merece qualquer reparo e legitima a cobrança da COFINS com base nos dados por ela mesma informados em sua DIPJ.

Cumprе ressaltar que em seu Recurso Voluntário a Recorrente afirma que "*não obstante a decisão de primeira instância atestar a existência de declaração de imposto de renda da Recorrente, há comprovação anexada em sua impugnação que até exercício de 2003 era optante do Simples*". Todavia, não esclarece qual seria tal forma de comprovação.

Não obstante, registro que esta Relatora examinou todos os documentos juntados aos autos pela Recorrente e não identificou qualquer comprovação de sua sujeição ao SIMPLES em qualquer período.

Questiona a incidência da TAXA SELIC, necessário registrar que os argumentos quanto à sua ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade já se encontram superados pela Súmula CARF nº 4, de aplicação obrigatória por este órgão Julgador:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais

Por fim, quanto à Multa aplicada, requer a aplicação do benefício da denúncia espontânea ou, quando menos, sua redução ao patamar de 2% previsto no Código de Defesa do Consumidor.

A multa foi aplicada pela Fiscalização no percentual de 75% previsto na legislação tributária, portanto, nos estritos parâmetros da legalidade. As relações disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor - ou mesmo pelo Direito Civil - são de natureza privada e, portanto, sua regulamentação não se aplica às relações de direito público, tal como a obrigação de recolher tributos.

Ademais, quaisquer alegações de irrazoabilidade ou desproporcionalidade do *quantum* legalmente previsto fogem à esfera de apreciação por este CARF, nos termos da sua Súmula nº 2, segundo a qual "*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Quanto à alegação de que a multa deveria ser excluída pelo benefício da denúncia espontânea, melhor sorte também não assiste à Recorrente. Embora apresente disposições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do benefício da denúncia espontânea, a Recorrente não indica qual seria a sua conduta apta a atrair tal benefício.

Logo, não merece reparo a fundamentação utilizada pela DRJ:

No que tange à alegação de que a impugnante seria beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea, há que se citar o CTN, que em seu art. 138, assim trata:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito

da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (ressaltei)

De acordo com o artigo acima, fica claro que a espontaneidade somente se caracteriza com a denúncia efetivada antes de iniciado qualquer procedimento administrativo e se for acompanhada do pagamento.

Destarte, conclui-se que, no caso em tela, não houve denúncia espontânea, pois os valores não foram pagos, sequer foram declarados, pois a DIPJ não caracteriza confissão de débito, somente com a apresentação da DCTF é que se considera que os débitos foram confessados.

Voluntário.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário